



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO Nº 0001937-30.2012.815.0261

RELATOR : Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA

EMBARGANTE : Maria José de Lacerda Pádua

ADVOGADO : Damião Guimarães Leite, OAB/PB 13.293

EMBARGADO : Município de Piancó

ADVOGADO : Maurílio Wellington Fernandes Pereira, OAB-PB nº 13.399

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INTEGRATIVOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. OMISSÃO. RECONHECIMENTO. ACOLHIMENTO.

Os Embargos Declaratórios têm por objetivo sanar omissões, esclarecer obscuridades, eliminar contradições e corrigir erros, conforme o art. 1022, I a III, do NCPC.

No caso, verificada omissão, devem os Embargos ser acolhidos para arbitrar honorários sucumbenciais recursais, em razão do disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **ACOLHER** OS Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 128.

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração, com efeitos integrativos, interpostos por Maria José de Lacerda Pádua, aduzindo a existência de omissão quanto a condenação em honorários sucumbenciais recursais.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que os Embargos Declaratórios têm por objetivo sanar omissões, esclarecer obscuridades e eliminar contradições, acaso existentes na Decisão, conforme preceitua o art. 1022, I a III, do Novo Código de Processo Civil, bem como, corrigir erro material.

É necessário, portanto, para o seu acolhimento, a presença de alguns desses pressupostos, de sorte que inexistindo-os a sua rejeição é medida que se impõe.

Analisando o Acórdão, tenho que, de fato, ocorreu omissão, como apontado pela Embargante, passíveis de correção.

Com efeito, o Código de Processo Civil de 2015 prevê, em seu art. 85, § 11, a possibilidade de arbitramento de honorários sucumbenciais em grau recursal:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Assim, considerando que a Sentença foi publicada quando já vigente o Novo Código de Processo Civil, se faz necessário majorar os honorários sucumbenciais fixados pelo juízo *a quo*, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de liquidação.

No caso, a Sentença julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela ora Embargante, Decisão que restou mantida por esta Corte. Assim, em virtude do resultado do Recurso interposto pela parte Embargada,

majoro os honorários sucumbenciais em favor do procurador da Autora para 15% (quinze por cento), nos termos do §1º, do art. 85, do CPC/2015.

Desse modo, diante de uma das hipóteses, conforme preceitua o art. 1022, I a III, do Novo Código de Processo Civil, impõe-se **ACOLHER os Embargos Declaratórios**, com **efeitos integrativos**, a fim de majorar os honorários sucumbenciais para 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de liquidação.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, (Juiz Convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos), a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de julho de 2018.

Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator

